



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 147/2022
Ementa: Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo
Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Marcia Cristina Campos

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.”

Consta da mensagem nº 079/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.”

Cumpre salientar, a princípio, que a presente propositura atende ao artigo 288 da Lei Municipal nº 2.004/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Hortolândia.

Importante destacar, também, que o Município vem realizando diversas ações, como a retomada do Plano de Carreiras dos servidores municipais que se encontrava parada, bem como através do pleno funcionamento da Escola de Gestão, que está proporcionando capacitações nas mais diversas áreas, visando ao aprimoramento e a valorização dos servidores municipais.

É oportuno informar, ainda, que o Município tem realizado diversas ações, visando ao aumento da arrecadação municipal, porém, em razão da crise





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

econômica nacional, que ainda assola o País, muito em decorrência da pandemia de Covid-19, há dificuldades em se atingir as metas financeiras estimadas para o orçamento do ano 2022.

Sendo assim, após diversos estudos e dentro da capacidade orçamentária e financeira do Município para o ano de 2022, e visando valorizar os servidores municipais, que tanto se esforçaram no último ano, estaremos concedendo, além da revisão já concedida ainda este ano por meio da Lei Municipal n.º 3.967/2022, uma revisão na remuneração dos servidores municipais repondo as perdas inflacionárias do período entre os anos de 2019 a 2021, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, valorizando o servidor público municipal, o Executivo Municipal apresenta o índice de revisão no percentual de 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos), fruto de diálogos e acordo firmado com os sindicatos representantes dos servidores municipais.

A fim de não combalir as finanças municipais, a revisão concedida de 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos) se dará de forma fragmentada, com sua concessão a partir de novembro de 2022, no importe de 2,523% (dois inteiros e quinhentos e vinte e três centésimos).

Assim sendo e considerando que o reajuste proposto neste Projeto de Lei, segue o objetivo permanente de valorizar os servidores municipais e aprimorar o funcionamento da administração municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal.

Por fim, tendo em vista que a revisão remuneratória dos servidores municipais é prevista já para o mês de novembro/2022, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Também foi enviado o Anexo para fins da Lei Complementar Federal de n.º 101/00, nos seguintes termos:

“ANEXO À MENSAGEM NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/00

Cálculos da repercussão financeira

A metodologia adotada para identificar, na forma da Lei Complementar 101/2000, a repercussão financeira da revisão anual das remunerações proposta nesta lei, decorre da





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação parcelada da revisão remuneratória nas competências de novembro do presente ano, maio e novembro do exercício de 2023 e maio do exercício de 2024, conforme tabela demonstrativa abaixo:

IMPACTO NA FOLHA DE REAJUSTE 10,48% (INPC: abr/19-mar/21) EM 04 PARCELAS DE 2,523%						
		2022		2023		2024
	FOLHA ATUAL (SET)	FOLHA NOV/22 + 2,523%	FOLHA MAI/23 + 2,523%	FOLHA NOV/23 + 2,523%	FOLHA MAI/24 + 2,523%	
SECRETARIAS	R\$ 8.317.885,43	R\$ 8.527.745,68	R\$ 8.742.900,70	R\$ 8.963.484,09	R\$ 9.189.632,79	
SAÚDE	R\$ 7.963.280,37	R\$ 8.164.193,93	R\$ 8.370.176,55	R\$ 8.581.356,10	R\$ 8.797.863,72	
EDUCAÇÃO	R\$ 13.764.498,94	R\$ 14.111.777,25	R\$ 14.467.817,39	R\$ 14.832.840,42	R\$ 15.207.072,98	
TOTAL	R\$ 30.045.664,74	R\$ 30.803.716,86	R\$ 31.580.894,64	R\$ 32.377.680,61	R\$ 33.194.569,49	
IMPACTO POR ANO						
PARCELA REAJUSTE %	2,523	R\$ 698.834,63	R\$ 2.130.371,14	R\$ 734.542,67	R\$ 2.992.300,94	
1,02523		R\$ 669.042,17	R\$ 2.039.549,93	R\$ 703.227,92	R\$ 2.864.734,26	
PROJ. INFLAÇÃO 12m %	0,00	R\$ 1.156.436,77	R\$ 3.525.354,07	R\$ 1.215.526,70	R\$ 4.951.681,95	
		R\$ 2.524.313,56	R\$ 7.695.275,14	R\$ 2.653.297,29	R\$ 10.808.717,15	
		2022	2023	2024		
IMPACTO P/ ANO	R\$	2.524.313,56	10.348.572,43	10.808.717,15		

Para os anos de 2022 a 2024, projeta-se o seguinte cronograma progressivo de dispêndio, a saber:

Dispêndio anual projetado			
2022	2023	2024	Totalização
R\$ 2.524.313,56	R\$ 10.348.572,43	R\$ 10.808.717,15	R\$ 23.681.603,14

A metodologia adotada para a obtenção base de cálculo prevista no *caput* e no § 2º do art. 62, da Lei Complementar nº 12/10, considera que o valor da folha de pagamentos, para este efeito, constitui-se das parcelas fixas, deduzidos os eventos episódicos e variáveis, da remuneração do pessoal efetivo que compõem, o que se convencionou chamar de base previdenciária, anualizados à razão de 12 (doze) meses, desconsiderando-se para tal as parcelas referentes ao décimo terceiro vencimento e ao terço constitucional pago à conta das férias.

Este demonstrativo contém a previsão de despesas referentes à revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo. Estas despesas estão contempladas nas dotações orçamentárias das unidades e órgãos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, bem como, estão de acordo com os requisitos do art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00.”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a douta Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

Art. 1º Nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, ficam revisados, em 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos) as referências e os padrões de vencimento constantes das tabelas de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.

Parágrafo único. A revisão prevista no *caput* deste artigo será concedida nas seguintes condições:

- I - 2,523% (dois inteiros e quinhentos e vinte e três centésimos), a partir de 1º de novembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - 2,523% (dois inteiros e quinhentos e vinte e três centésimos), a partir de 1º de maio de 2023.

III - 2,523% (dois inteiros e quinhentos e vinte e três centésimos), a partir de 1º de novembro de 2023.

IV - 2,523% (dois inteiros e quinhentos e vinte e três centésimos), a partir de 1º de maio de 2024.

Art. 2º As disposições estabelecidas no art. 1º desta Lei são extensivas aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do pessoal, consignadas no orçamento anual vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Neste sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Possibilidade de concessão, pelo Poder Legislativo, de revisão geral anual em cumprimento do art. 37, X, da CF/88, condicionada à presença de plano de cargos e salários próprios e à edição de lei específica.

Possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio.

Possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio.

Impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados.

Obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual.

Consulta sem Força Normativa - Processo nº 74527/08 - Acórdão nº 698/08 - Tribunal Pleno - Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski”

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, **manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 147/2022.**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “**Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.**”

Por outro lado, a douta Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 147/2022.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2022.

MARCIA CRISTINA CAMPOS
VEREADOR/RELATORA





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 24 de outubro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 147/2022
VEREADOR/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “CONCEDE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**

